

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.089/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000418340-52
Impugnação: 40.010140088-74
Impugnante: Rodrigues Agropecuária Ltda - ME
IE: 001855241.02-14
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – DESTINATÁRIO SIMPLES NACIONAL. Constatou-se a saída de café cru, ao abrigo indevido do diferimento, vez que a mercadoria destinou-se a estabelecimento de destinatário pertencente ao Simples Nacional. Exigências de ICMS e da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso V, alínea “a” do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na saída de café cru, tendo em vista o encerramento do diferimento, nos meses de setembro e outubro de 2014, em razão do destinatário ser microempresa, enquadrado no regime do Simples Nacional, conforme determinação do art. 12, inciso V, alínea a do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 26/29.

DECISÃO

Conforme relatado, a infração diz respeito à utilização indevida do diferimento do ICMS, em operações internas com café cru, tendo em vista a destinação a estabelecimento de microempresa, enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional.

De fato, encerra-se o diferimento, quando a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte, conforme previsto na alínea “a” do inciso V do art. 12 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - a mercadoria for destinada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

O cerne da questão, portanto, é a comprovação de que a mercadoria, de fato, foi destinada a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Tal situação, todavia, é incontroversa nos autos, haja vista que os documentos de fls. 07/09 (relação dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES e dados cadastrais do destinatário) evidenciam que, realmente, as mercadorias foram destinadas a estabelecimento de microempresa, enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional.

A Impugnante alega, na peça de defesa, em síntese, que sempre cumpriu suas obrigações com o Fisco e que no caso do uso incorreto do diferimento do ICMS, existe a figura do coobrigado, que é o destinatário da mercadoria, nos termos do art. 11 do RICMS/02.

Ressalta que o destinatário tinha conhecimento da irregularidade praticada e, portanto, deveria, por força do art. 16, inciso VIII e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, comunicá-la ao Fisco.

Ocorre, todavia, que o recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação que encerrar esta fase, conforme previsto na legislação, nos moldes do art. 13 do RICMS/02, que prescreve:

Art. 13. O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

No caso em tela, encerrou-se a fase do diferimento quando da remessa da mercadoria para microempresa, de acordo com o dispositivo legal acima referenciado.

A responsabilidade do destinatário não ocorre, portanto, na presente situação, pois o art. 11, citado pela Impugnante, se aplica nos casos em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido é do destinatário, como previsto, por exemplo, no art. 12, inciso I do RICMS/02. Examine-se:

Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

Logo, sem razão a Defesa.

Sendo assim, reputam-se corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

CC/MG

P